ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa, nos termos do art. 27, inciso VII, alínea "m", da Resolução nº 174, de 31 de outubro de 1991, aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º A Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa, criada pela Resolução nº 222, de 11 de dezembro de 1992, tem suas finalidades, objetivos e estrutura definidos na presente Resolução.

Art. 2º São objetivos específicos da Escola Legislativa:

I – oferecer ao parlamentar e aos servidores subsídios para identificarem a missão do Poder Legislativo para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II – propiciar ao parlamentar e aos servidores a possibilidade de completarem seus estudos em todos os níveis e escolaridade;

III – oferecer aos servidores conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro da Assembléia Legislativa;

IV – qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico legislativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

V – desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VI – estimular pesquisa técnico-acadêmica voltada à Assembléia Legislativa, em cooperação com outras instituições de ensino;

VII – integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, propiciando a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em vídeo-conferências e treinamentos à distância.

Art. 3º A Escola do Legislativo da Assembléia Legislativa é subordinada à Mesa Diretora.

Art. 4º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:
I – Presidência;
II – Direção;
III – Coordenação Geral;
IV – Coordenação Pedagógica;
V – Coordenação de Projetos Especiais;
VI – Secretaria;
VII – Conselho Escolar.

Parágrafo único. O Conselho Escolar é composto pelo Presidente, pelo Diretor e pelos Coordenadores.

Art. 5º Enquanto a Escola do Legislativo não dispuser dos cargos previstos no art. 4º da presente Resolução, poderão ser requisitados servidores da Assembléia Legislativa que, mediante indicação da Mesa Diretora, exercerão as funções decorrentes dos cargos da Escola ora criada, cumulativamente às funções que já exerçam.

Art. 6º Fica instituído o Regimento Interno da Escola do Legislativo, anexo à presente Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 07 de novembro de 2007.

Dep. ***THEMÍSTOCLES FILHO.***
Presidente

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA LEGISLATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 1º A Escola do Legislativo tem por objetivos:

I – oferecer suporte conceitual de natureza técnico-científica às atividades da Assembléia Legislativa;

II – oferecer ao parlamentar, ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados subsídios para a compreensão da missão do Poder Legislativo a fim de que exerçam de forma criativa, crítica e eficaz suas atividades;

III – propiciar ao parlamentar e ao servidor a oportunidade de complementar seus estudos em todos os níveis de escolaridade;

IV – oferecer ao servidor, aos estagiários e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de suas funções dentro da Assembléia Legislativa;

V – qualificar o servidor nas atividades de suporte técnico-científico, ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

VI – desenvolver programas de ensino, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII – estimular a pesquisa técnico-científica voltadas à Assembléia Legislativa, em cooperação com outras instituições de ensino;

VIII – propiciar a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em vídeo-conferência e treinamentos à distância, integrando o Programa INTERLEGIS do Senado Federal.

CAPÍTULO II
Da Estrutura

Art. 2º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;
II – Direção;
III – Coordenação Geral;
IV – Coordenação Pedagógica;
V – Coordenação de Projetos Especiais;
VI – Secretaria;
VII – Conselho Escolar.

Seção I
Da Presidência

Art. 3º A Presidência da Escola do Legislativo será exercida por Parlamentar indicado pela Mesa.

Art. 4º Compete ao Presidente da Escola do Legislativo:
I – representar a Escola do Legislativo junto à Mesa e entidades externas;
II – presidir o Conselho Escolar;
III – convocar reuniões do Conselho Escolar;
IV – assinar certificados;
V – prover os recursos necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo;
VI – assinar correspondência oficial; e
VII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Escola do Legislativo.
Parágrafo único. O Presidente, em sua ausência, delegará sua competência ao Diretor da Escola do Legislativo.

Seção II
Da Direção

Art. 7º A Direção da Escola do Legislativo será exercida por Diretor, indicado entre os servidores da Assembléia Legislativa, com formação de nível superior, indicado pela Mesa.

Art. 8º Compete ao Diretor da Escola do Legislativo:
I – representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Assembléia Legislativa e entidades externas;
II – dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
III – elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar e submetido à Mesa;
IV – administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
V – orientar os serviços da Secretaria da Escola do Legislativo;
VI – assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;
VII – propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, palestrantes e conferencistas.
Parágrafo único. O Diretor, em sua ausência, delegará suas competências a um dos Coordenadores da Escola do Legislativo.

Seção III
Das Coordenações

Art. 9º A Coordenação Pedagógica e a Coordenação de Projetos Especiais serão exercidas por servidores do Quadro da Assembléia Legislativa, com formação em nível superior, indicados pelo Diretor da Escola do Legislativo e designados pela Mesa.

Art. 10. Os Coordenadores Pedagógicos e de Projetos Especiais são responsáveis, respectivamente, pela formação permanente e pelos programas especiais.

Art. 11. Compete aos Coordenadores:

I – planejar, em conjunto com a Direção, cursos e programas a serem oferecidos pela Escola do Legislativo;

II – coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção, o desenvolvimento de cursos, programas e o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;

III – submeter à aprovação da Direção os nomes de instrutores, professores e conferencistas; e

IV – desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

Seção IV
Da Secretaria

Art. 12. O cargo de Secretário será exercido por servidor do Quadro da Assembléia Legislativa, com formação em nível superior, indicado pelo Diretor da Escola do Legislativo e designado pela Mesa.

Art. 13. Compete ao Secretário:

I – manter atualizados os registros de alunos, professores, instrutores e conferencistas;

II – providenciar os diários de classe ou listas de presença;

III – expedir certificados;

IV – manter cadastros de nomes de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas;

V – lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;

VI – elaborar a correspondência da Escola do Legislativo;

VII – prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos programas;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes ao cargo.

Seção V
Da Assessoria da Presidência

Art. 14. Compete ao Assessor da Presidência manter calendário atualizado dos eventos da Escola do Legislativo para instrumentalizar a Presidência e organizar a sua agenda para participação nas atividades.

Seção VI

Do Conselho Escolar

Art. 15. O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola do Legislativo.

Art. 16. Compõe o Conselho:
I – o Presidente da Escola do Legislativo;
II – o Diretor da Escola do Legislativo;
III – o Coordenador Pedagógico;
IV – o Coordenador de Projetos Especiais.

Art. 17. O Conselho Escolar reunir-se-á no início e ao término de cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º No impedimento ou na ausência do Presidente, o Diretor da Escola do Legislativo o substituirá na presidência do Conselho Escolar.

§ 2º Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade.

§ 3º A reunião será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou de requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 18. Compete ao Conselho Escolar:
I – estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola do Legislativo;
II – propor à Mesa, através do Presidente da Escola do Legislativo, modificações na estrutura da Escola do Legislativo neste Regimento; e
III – aprovar o relatório anual de atividades a ser encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa, pelo Presidente da Escola do Legislativo.

CAPÍTULO III
Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. A Escola do Legislativo poderá dispor de corpo docente permanente, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 8º, e de corpo docente temporário para os cursos e programas especiais.

Parágrafo único. Os servidores da Escola do Legislativo poderão integrar seu corpo docente.

Art. 20. O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente inscritos nos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

Seção II
Dos Direitos e dos Deveres

Art. 21. São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:
I – liberdade de cátedra; e
II – remuneração pelos serviços prestados.
Parágrafo único. Professor, instrutor, palestrante ou conferencista, quando servidor, perceberá gratificação prevista em Resolução.

Art. 22. São deveres do professor, instrutor, palestrantes ou conferencista:
I – cumprir a programação estabelecida;
II – elaborar planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;
III – entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de freqüência, quando for o caso; e
IV – ter assiduidade e pontualidade;

Art. 23. São direitos do aluno:
I – conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito; e
II – ter cumprido, pelo professor, os programas das disciplinas.

Art. 24. São deveres do aluno:
I – acatar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;
II – cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar; e
III – ter pontualidade e assiduidade.

CAPÍTULO IV
Do Conteúdo Programático

Art. 25. A Escola do Legislativo desenvolverá suas atividades por programas.

Art. 26. Os programas da Escola do Legislativo são:
I – Programa de Capacitação Profissional;
II – Programa de Capacitação de Agentes Políticos;

7

III – Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio; e

IV – Programa de Parceria da Assembléia Legislativa com o Ensino Superior.

§ 1º Os programas serão desenvolvidos através de projetos, com planejamento adequado ao público alvo.

§ 2º A Escola do Legislativo poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes do Conselho Escolar, aprovadas pela Mesa Diretora.

Art. 27. Para o desenvolvimento dos Programas, a Assembléia Legislativa poderá celebrar convênios com universidades, institutos ou instituições que correspondam às necessidades do planejamento.

Seção I
Programa de Capacitação Profissional

Art. 28. O Programa de Capacitação Profissional tem como objetivo qualificar os servidores, estagiários ou qualquer profissional que preste serviço a Assembléia Legislativa, para que domine conhecimentos necessários na sua esfera de atuação e área de competência.

Parágrafo único. Considera-se, também, capacitação profissional qualquer atividade que contribua para o desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos e grupos que trabalham na Assembléia Legislativa.

Seção II
Programa de Capacitação de Agentes Políticos

Art. 29. O Programa de Capacitação de Agentes Políticos tem como objetivo auxiliar os representantes do legislativo estadual, de legislativos municipais, da sociedade civil e de entidades de classe a bem desenvolverem suas atividades.

Art. 30. O Programa de Aproximação do Legislativo aos Ensinos Fundamental e Médio tem como objetivo criar uma relação de confiança e de reconhecimento do papel do cidadão e da Assembléia Legislativa na manutenção e aperfeiçoamento da democracia.

Seção III
Programa de Parceria da Assembléia Legislativa com o Ensino Superior

Art. 31. O Programa de Parceira da Assembléia Legislativa com o Ensino Superior tem como objetivo o intercâmbio com o mundo acadêmico, como forma de aprendizado e reconhecimento do papel das instituições e da sociedade civil na organização da sociedade, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 32. A Escola do Legislativo funcionará nas dependências da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Havendo interesse ou necessidade, a Escola do Legislativo poderá, por deliberação da Mesa, organizar e ministrar em outros Estados da Federação e em outros Países.

CAPÍTULO II
Do Ingresso na Escola do Legislativo e da Avaliação

Art. 33. A inscrição dos servidores nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo será feita mediante a anuência da chefia imediata, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e a atividade oferecida.

§ 1º A Escola do Legislativo poderá reservar vagas para atendimento à demanda de outras instituições.

§ 2º Os estagiários e profissionais das empresas terceirizadas poderão participar de cursos específicos, a critério da administração da Assembléia Legislativa.

Art. 34. Serão objetos de avaliação:

I – as atividades promovidas pela Escola do Legislativo; e

II – o rendimento do aluno nos cursos.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II medirá, preferencialmente, a percepção de relações e a compreensão de fatos e conceitos, e seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§ 2º A avaliação dos cursos visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 35. Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, 70 (setenta) pontos de aproveitamento e freqüência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) em cada curso.

§ 1º A freqüência será registrada pelo professor no diário de classe ou em folha de presença fornecida pela Secretaria.

§ 2º Os servidores da Assembléia Legislativa, matriculados em outras instituições de ensino através de convênio com a Escola do Legislativo, estarão sujeitos às regras de freqüência e avaliação daqueles estabelecimentos.

7

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Escola do Legislativo poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos, no todo ou em parte, ou para efetuar pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da Assembléia Legislativa.

Art. 37. A Escola do Legislativo poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da Assembléia Legislativa, sob orientação de profissional devidamente habilitado.
Parágrafo único. A participação nos grupos de estudo e pesquisa dará direito a certificado.

Art. 38. O Conselho Escolar poderá propor à Mesa Diretora a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisa de que trata o Art. 37 e de outros relacionados com os objetivos da Escola do Legislativo.

Art. 39. Em noventa dias deverá ser proposta, pela Direção da Escola do Legislativo, o Regimento Interno, para regular as atividades organizacionais e o funcionamento dos órgãos de sua estrutura.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 41. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.